



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA MODIFICATIVA N. 005/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025
AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL
AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

“Acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Projeto de Lei nº 1832/2025, para compatibilizar a execução orçamentária e financeira com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

Art. 1º. Acrescente-se o Parágrafo único ao art. 30 do Projeto de Lei nº 1832/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Parágrafo único. A execução desta Lei observará a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). É vedada a criação ou ampliação de despesa continuada sem a devida estimativa de impacto financeiro, comprovação de adequação orçamentária e indicação das fontes de custeio ou compensação, sob pena de nulidade do ato que a autorizar.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade garantir conformidade fiscal e orçamentária à aplicação da Lei, adequando-a aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à legislação municipal de planejamento.

A inclusão do parágrafo único assegura que toda despesa decorrente da execução da norma, especialmente aquelas de caráter permanente ou continuado, como a contratação de profissionais especializados, seja precedida de análise de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e respeito aos limites legais de despesa com pessoal.

Essa redação reforça a transparência fiscal, evita a criação de obrigações financeiras sem previsão de recursos e protege o Município de apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, garantindo responsabilidade, equilíbrio e sustentabilidade financeira na execução das políticas de inclusão educacional previstas na lei.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL